

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846490 - RO (2019/0320339-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773
AGRAVADO : ALEXSON CLEY FROTA NEVES
ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO004260

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.
3. Na hipótese, o reconhecimento da validade da cláusula de tolerância e danos morais exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.490 - RO (2019/0320339-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160
MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773
AGRAVADO : ALEXSON CLEY FROTA NEVES
ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO004260

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S.A. e SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, óbices aplicáveis também à alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas presentes razões, as agravantes sustentam a legalidade da cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista no contrato, motivo pelo qual o recorrido não faz jus aos danos morais.

Repisam as razões dos recursos interpostos anteriormente e afirmam que inaplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Pleiteiam a aplicação do entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.729.593/SP (Tema 996).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 357/363) na qual pleiteia a rejeição do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.490 - RO (2019/0320339-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. Na hipótese, o reconhecimento da validade da cláusula de tolerância e danos morais exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

5. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, o recorrido ajuizou ação indenizatória por danos materiais e morais contra as ora agravantes, tendo em vista o atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda.

No que diz respeito à cláusula de tolerância, a Corte local assim se pronunciou:

"(...)

Quanto ao atraso na obra, as apelantes se defendem, alegando a incidência de excludentes de responsabilidade (força maior), consistente nas condições climáticas de nosso Estado, tais como chuvas em excesso, inclusive com fato de alagamento noticiado em todo país, que por sua vez, sobreveio

além da possibilidade normal das estações, as quais, embora não alcancem a condição de força maior ou caso fortuito, justificam que seja adicionado ao contrato sem abusividade, um prazo extra e razoável para a entrega da obra depois do prazo eventualmente contratado. Todavia, não há nos autos comprovação que de fato ocorreram as circunstâncias alegadas.

Aduzem, ainda, que o apelado tinha ciência de que poderiam ocorrer atrasos na entrega do imóvel, bem como foi claramente informado de todas as prorrogações do prazo de entrega e o motivo destas prorrogações.

Consigno que não se pode atribuir ao consumidor o risco do empreendimento, sob pena de colocá-lo em desvantagem exagerada, vedado pelo art. 51, incs. II e IV, § 1º, III, da Lei 8078/90, tampouco pode ser penalizado pela imprevidência do fornecedor, a quem, como se sabe, devem ser atribuídos os riscos da atividade econômica explorada, visto que goza dos lucros correspondentes.

(...)

Assim, não há que se falar em excludente de responsabilidade no caso, sem contar que o contrato já previa um ajuste de prazo extra (180 dias) para a conclusão das obras e, mesmo assim, houve o inadimplemento. Logo, a sua responsabilização quanto aos danos decorrentes é medida que se impõe.

É importante mencionar que a data prevista para entrega do imóvel era 30/12/2012, com a carência de 180 dias seria em 30/06/2013, e ele foi entregue praticamente 1 ano depois deste último prazo, ou seja, em 04/06/2014" (e-STJ fls. 250/251).

Observa-se, assim, que o tribunal de origem afirmou que, mesmo levando-se em conta o prazo já estendido conforme os termos da cláusula de tolerância, houve atraso significativo na entrega da obra. Rever tal conclusão demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, esse fundamento não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a

conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Além disso, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes trazidos à colação, inclusive o REsp nº 1.729.593/SP, visto que nenhum deles aborda a peculiaridade mencionada pela parte.

A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume o dano moral, configurado-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos promitentes compradores.

No entanto, no presente caso, o colegiado estadual reconheceu que ficou evidenciada situação excepcional capaz de superar o mero inadimplemento contratual. Sendo assim, a reforma desse entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, impedindo a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 - grifou-se).

Em relação ao pedido da impugnação, observa-se que a Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.490 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0320339-0

Número de Origem:

00085082120158220001 0008508-21.2015.8.22.0001 85082120158220001

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

RECORRENTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160

MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193

JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773

RECORRIDO : ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412

ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO004260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

AGRAVANTE : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : THALES ROCHA BORDIGNON - AC002160

MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ - RO003193

JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235

MARCELO FEITOSA ZAMORA - SP361773

AGRAVADO : ALEXSON CLEY FROTA NEVES

ADVOGADOS : THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412

ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO004260

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020